



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL -
POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação–CPL. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

ASSUNTO: Análise da viabilização de aditamento para prorrogação de prazo de vigência contratual do contrato **nº20230253**.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de possibilidade de prorrogação de prazo por um período de 02 (dois) meses, encaminhada através da Comissão Permanente de Licitações, do contrato nº 20230253, firmado entre **Prefeitura de São Domingos do Capim/PA através do Fundo Municipal de Saúde** (contratante) e a **MACHADO SOARES & SOARES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.407.080/0001-22, cujo objeto do contrato corresponde a **“SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL) DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, PARA AS REMANESCENTES DO PREGÃO Nº 9/2022-00027”**.

Para instruir o processo, consta se nos autos os seguintes documentos da empresa: certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa



da união, certidão negativa de débitos de tributos-mobiliária, certidão negativa de natureza não tributária, certidão negativa de natureza tributária, certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão negativa de débitos trabalhistas.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação Jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista na Cláusula Sexta do contrato original e consubstanciada no Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Observa-se, a fundamentação supramencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos serviços constantes do objeto do instrumento contratual.

O professor Carlos Pinto Coelho Motta traz uma definição de serviços contínuos, que são, em tese aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se



sucessivamente, sem solução de continuidade, até sem exaurimento ou conclusão do objetivo.

O referido contrato administrativo é cumprido sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos ao Município. Por tais motivos se prolonga no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período longo.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.

Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Não estão atrelados a um evento específico, cuja realização do objeto demarca o início e fim de sua validade. A esse respeito, vejamos o esclarecimento que nos presta Marçal Justen Filho¹, ao diferenciar o contrato comum (contrato de escopo) do contrato continuado:

Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)

(...)

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.

Ademais, o Tribunal de Contas da União em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara” Grifo nosso.



“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC -004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Como se vê, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a



Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** de formalização de termo aditivo por período de 02 (dois) meses referente ao **contrato nº 20230253**, que tem como objeto a “**SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL) DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, PARA AS REMANESCENTES DO PREGÃO Nº 9/2022-00027**”.

É o parecer.

De Belém-PA para São Domingos do capim-PA, 30 de outubro de 2023.

LAYANE BAIA MENEZES

Advogada-OAB/PA nº 34.016